



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Fernando Antônio Albuquerque Lima		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta de Francisco Fernando Antônio Albuquerque Lima, quanto à oferta da disciplina Língua Espanhola pela Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, nesta capital.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 1185169/2016</b>	<b>PARECER Nº 0730/2016</b>	<b>APROVADO EM: 19.04.2016</b>

### I – RELATÓRIO

Francisco Fernando Antônio Albuquerque Lima formalizou consulta a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1185169/2016, na qual solicita esclarecimentos sobre as disciplinas de Língua Estrangeira ofertadas pela Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, nesta capital.

Constam no processo os seguintes documentos:

- Petição de consulta do requerente;
- *E-mails* trocados entre o consulente e a direção da EEM Gov. Adauto Bezerra;
- Parecer CNE/CEB nº 18/2007;
- Mapa curricular – Ensino Médio Diurno 2014;
- Mapa curricular – Ensino Médio Noturno 2014;
- Resolução nº 417/2006.

De acordo com as informações contidas no processo vale salientar que:

O consulente formalizou, via *e-mail*, ao diretor da Escola, Sr. Otacílio Bessa, a seguinte questão: *dentre as línguas estrangeiras ofertadas pela EMM Gov. Adauto Bezerra, qual consiste como disciplina obrigatória (portanto, comum a todos os alunos) e, por via de consequência, qual(is) consiste(m) como optativa(s)?*

Respaldando a sua pergunta, o requerente se refere ao Art. 36, da **Lei nº 9394/96**, destacando no referido Art. que **no currículo do ensino médio será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo** (grifos do consulente).

O diretor, por sua vez, respondeu ao questionamento afirmando que *a lei prevê a oferta de, no mínimo, duas línguas estrangeiras modernas e que uma, no caso a Língua Espanhola, também prevista na Lei nº 11.161/2005, deve ser obrigatória. A escola tem autonomia de ofertar outras Línguas Estrangeiras, não*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0730/2016

*tendo a mesma obrigatoriedade da Língua Espanhola, podendo ofertar em turnos diferentes, fora da matriz curricular. Não é o caso da Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, pois, (grifo do diretor) **todas as disciplinas ofertadas na escola pertencem a Matriz Curricular do Ensino Médio ofertada pela escola; portanto, todas elas são obrigatórias**, compondo a carga horária de 1.200 horas- aula anuais em cada uma das séries.*

Após a resposta do diretor, o consultante reafirma suas divergências baseado na sua interpretação dos fatos e na legislação vigente, especialmente no Parecer CEE nº 2298/2012 e no Parecer CNE/CEB nº 18/2007, que orientam quanto à oferta de Língua Estrangeira nas escolas brasileiras.

Para uma melhor análise dos fatos, solicitamos a presença do Sr. Otacílio Bessa, gestor da escola em questão, para ouvi-lo em relação à solicitação do requerente e prestar alguns esclarecimentos, no que fomos prontamente atendidos.

O diretor, em reunião com a Câmara de Educação Básica deste CEE, informou ter ciência quanto à legislação que orienta as escolas sobre a oferta das disciplinas de Língua Estrangeira, a partir do exposto na Lei nº 9394/1996 e em legislações complementares, entendendo que no currículo do ensino médio deverá ser incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, e que não há dúvidas quanto a esse entendimento.

No entanto, esclareceu que a EEM Gov. Adauto Bezerra fez a opção por oferecer as duas línguas estrangeiras como obrigatórias e como parte integrante da parte diversificada do currículo oferecido pela Instituição em deliberação com a comunidade escolar.

O gestor esclareceu ainda que essa opção curricular objetiva enriquecer mais ainda o currículo dos alunos justificando que o domínio de línguas estrangeiras por parte dos jovens pode ser um diferencial em suas formações.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Entendemos que o consultante apresenta argumentos legais pertinentes ao interrogar e se posicionar sobre a oferta das disciplinas de língua estrangeira pela EMM Gov. Adauto Bezerra. Em seus questionamentos se aplicam as orientações gerais sobre a organização das escolas brasileiras, no que diz respeito à necessidade dos alunos de cursarem como obrigatória apenas uma disciplina de língua estrangeira, embora a oferta de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas seja obrigatória por parte da escola.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0730/2016

No que diz respeito ao caso específico da EMM Aduino Bezerra e após escuta do gestor sobre a organização da proposta pedagógica do ensino médio além da análise do mapa curricular apenso ao processo, entendemos que a escola, em consonância com a comunidade escolar, optou por oferecer duas disciplinas estrangeiras modernas como obrigatórias (Língua Espanhola e Língua Inglesa) dentro da carga horária que compõe a parte diversificada do currículo.

Nesse caso, entendemos que a comunidade escolar, agiu imbuída do espírito de autonomia presente na Lei nº9394/1996, que reconhece, por exemplo, o caráter flexível da lei, frente às demandas específicas dos estudantes, da escola e de sua autonomia pedagógica. Essa autonomia é materializada na elaboração e execução da proposta curricular que, por sua vez, deve atender à normas da educação nacional e de seus respectivos sistemas de ensino.

Sobre a organização curricular, o Art. 26 destaca que *os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.*

Em relação à oferta da Língua Estrangeira, a mesma Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, dispõe para a educação básica, ainda no Art. 26, que

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de **pelo menos** (grifo nosso), uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Para o ensino médio a lei estabelece que seja incluída uma língua estrangeira obrigatória e a segunda em caráter optativo dentro das possibilidades da instituição (Art. 36, III). Isso pode significar que, desde que a instituição tenha condições de oferecer um leque maior de disciplinas, não haverá óbice.

Portanto, entendemos que a EMM Gov. Aduino Bezerra “pecou por excesso” ao oferecer duas disciplinas de língua estrangeira como obrigatória para os alunos, dentro da parte diversificada do currículo. Além disso, não encontramos na legislação vigente, nenhuma indicação da ilegalidade dessa opção da escola. No entanto, entendemos que valeria a pena uma consulta ampliada com a comunidade escolar sobre a necessidade de se manter ou não esse procedimento para os próximos anos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0730/2016

Nesse sentido recomendamos que a escola proceda a uma discussão com a comunidade escolar, objetivando, a partir da experiência já existente, avaliar a manutenção da oferta de duas disciplinas de língua estrangeira obrigatórias ou, se for o caso, optar pela diversificação do currículo com outras disciplinas que também atendam ao espírito da lei sobre o entendimento sobre *parte diversificada do currículo*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2016.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE